



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

DECISÃO

À Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios Processo Administrativo nº 26.0.000002144-9

Assunto: Contratação da jornalista Cristina Serra, por meio da empresa Argumento Produção Jornalística Ltda, para ministrar aula magna com o tema “Jornalismo em tempos de violação aos Direitos Humanos”, além da realização da oficina “Jornalismo sob ataque: o que fazer?” no 3º Fórum de Direitos Humanos para a Imprensa Amapaense.

Macapá-AP, na data da assinatura eletrônica.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da jornalista Cristina Serra, por intermédio da empresa Argumento Produção Jornalística Ltda. O objeto consiste na ministração de aula magna sob o tema “Jornalismo em tempos de violação aos Direitos Humanos” e na condução da oficina “Jornalismo sob ataque: o que fazer?”, atividades integrantes da programação do 3º Fórum de Direitos Humanos para a Imprensa Amapaense.

O valor global da contratação perfaz R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando as despesas com traslados aéreos, hospedagem e alimentação sob o encargo da organização do evento.

A demanda foi formalizada mediante a Requisição (ID SEI nº 0198571), subscrita pela Coordenadoria de Comunicação, que fundamentou a necessidade da contratação para o evento aprazado para o dia 19 de maio de 2026, a realizar-se na sede administrativa da Defensoria Pública do Estado.

A instrução processual compreende a documentação pertinente, incluindo a proposta comercial da empresa (ID SEI nº 0198578) e os documentos de habilitação (IDs SEI nº 0207715, 0207760, 0207774, 0207781, 0207782, 0207790, 0207791, 0207794 e 0207800). O Projeto do Fórum de Direitos Humanos (ID SEI nº 0198577) detalha a necessidade administrativa, os objetivos pretendidos, a metodologia das atividades e o cronograma do evento.

Consta, ademais, manifestação técnica da Escola Superior da Defensoria Pública (ID SEI nº 0200173), que atestou a relevância e a adequação da solução escolhida, ressaltando a convergência do tema com a missão institucional da Defensoria Pública na promoção e defesa dos direitos humanos.

O prosseguimento do feito foi autorizado pela autoridade competente (ID SEI nº 0200623), com a devida confirmação da previsão da despesa no Plano de Contratações Anual - PCA 2026 (ID SEI nº 0205230). A fase de planejamento foi devidamente formalizada com a juntada dos seguintes instrumentos: Documento de Formalização da Demanda - DFD nº 239/2025 (ID SEI nº 0205283); Estudo Técnico Preliminar - ETP (ID SEI nº 0205307); Análise de Riscos (ID SEI nº 0205550) e; Termo de Referência - TR (ID SEI nº 0205800).

A disponibilidade orçamentária foi devidamente certificada nos autos por meio do Quadro de Detalhamento da Despesa (ID SEI 0208757), Estimativa de Impacto Orçamentário (ID SEI 0208759), Razão Contábil (ID SEI 0208758) e Declarações correlatas (ID SEI 0208760), assegurando o lastro financeiro para o compromisso a ser assumido.

O feito foi instruído com o documento de “Escolha do Contratado e Justificativa de

Preço” (ID SEI nº 0209148), consolidando os fundamentos para a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 2021.

Por fim, sobreveio o Parecer Jurídico nº 032/2026 – Assessoria Jurídica (ID SEI nº 0215501), emitido em estrita observância ao art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, o qual concluiu pela regularidade jurídica do procedimento, mediante o cumprimento das recomendações ali consignadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133, de 2021 estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, admitindo, contudo, a contratação direta por inexigibilidade quando houver inviabilidade de competição, conforme preceitua o seu art. 74.

No caso em tela, a contratação fundamenta-se no art. 74, inciso III, alínea “f”, da referida Lei, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, destinado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. A inviabilidade de competição decorre da notória especialização da profissional Cristina Serra, cujo currículo e trajetória no jornalismo de direitos humanos evidenciam que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto (art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021).

A instrução processual observa rigorosamente o art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021 e o art. 6º da Portaria nº 39, de 2024 - DPE/AP, estando composta pelos documentos indispensáveis à formalização do ato: justificativa da necessidade (ID SEI nº 0198571); Estudo Técnico Preliminar - ETP (ID SEI nº 0205307) e Termo de Referência - TR (ID SEI nº 0205800); Estimativa de despesa e disponibilidade orçamentária (IDs SEI nº 0208757, 0208759, 0208758 e 0208760) e; Comprovação de habilitação e qualificação da contratada.

Quanto à justificativa de preço (art. 72, VII), o documento constante no ID SEI nº 0209148 demonstra a compatibilidade do valor de R\$ 5.000,00 com os parâmetros de mercado para profissionais de renome equivalente, assegurando a economicidade da contratação.

Todavia, em atenção ao Parecer Jurídico nº 032/2026 (ID SEI nº 0215501), reforça-se a razão da escolha do contratado (art. 72, VI). A opção pela jornalista Cristina Serra não é discricionária em sentido amplo, mas vinculada à sua singularidade intelectual e expertise específica no tema “Jornalismo em tempos de violação aos Direitos Humanos”. A aderência de sua produção acadêmica e profissional às necessidades da Defensoria Pública, instituição cuja missão precípua é a promoção dos direitos humanos, justifica a escolha da profissional como a mais apta a atingir os objetivos pedagógicos do 3º Fórum de Direitos Humanos.

Dessa forma, a unidade técnica ratifica que a solução contratada é singular, não por inexistirem outros profissionais no mercado, mas porque a expertise da contratada possui características únicas que a tornam a escolha técnica ideal para o escopo do evento.

Por fim, a eficácia desta contratação direta fica condicionada à sua publicidade, mediante a divulgação do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em estrita observância aos arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício das atribuições legais conferidas a esta autoridade:

1. **ACOLHO** as conclusões do Parecer Jurídico nº 032/2026 (ID SEI nº 0215501), cujos

fundamentos passam a integrar esta decisão como razão de decidir, para todos os fins;

2. **DETERMINO** que a unidade técnica responsável promova o saneamento do feito, atendendo às recomendações constantes no referido Parecer Jurídico, mediante as seguintes providências:

I. A revisão do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR) para que passem a referenciar a 8ª edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, adequando os critérios de sustentabilidade da contratação;

II. A exclusão, do Termo de Referência, da menção ao art. 114 da Lei nº 14.133, de 2021, por ser impertinente ao objeto contratado;

III. A solicitação e juntada de declaração da empresa de que não se enquadra nos requisitos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991;

IV. Em cumprimento à Portaria nº 35, de 2024 - DPE/AP, adote uma das seguintes providências para a devida justificativa de preço: I) requisitar junto à contratada a apresentação de notas fiscais ou contratos de serviços similares; ou, alternativamente, II) elaborar uma justificativa que demonstre a similaridade entre os objetos e razoabilidade do preço, nos termos do art. 8º, §2º, da referida Portaria.

V. A inclusão, na justificativa de inexigibilidade, de um parágrafo que identifique a empresa a ser contratada e esclareça sua conexão com a profissional de notória especialização que prestará o serviço.

3. **RATIFICO**, desde logo, os seguintes entendimentos:

I. A regularidade da substituição do instrumento contratual pela correspondente Nota de Empenho, com base no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021 e na natureza do objeto.

II. O entendimento de que a ausência de um atestado de capacidade técnica formal não representa óbice à contratação, uma vez que, em se tratando de inexigibilidade por notória especialização (art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021), a qualificação do profissional é comprovada pelo próprio conjunto de sua obra e trajetória demonstrada em seu currículo, que fundamentam a inviabilidade de competição.

4. **DETERMINO** que, após o saneamento, os autos retornem para deliberação.

Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

IGOR VALENTE GIUSTI

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



Documento assinado eletronicamente por **Igor Valente Giusti, Defensor Público-Geral**, em 29/04/2026, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0215972** e o código CRC **747F7A2C**.
